



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.202485/95-15
Recurso nº : 115.749 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : SEMENTES MAGGI LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.460

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação da exigência, instrumento que instaura a fase litigiosa do procedimento, é apresentada ao órgão preparador fora do prazo regulamentar.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES MAGGI LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.202485/95-15
Acórdão nº : 103-19.460
Recurso nº : 115.749
Recorrente : SEMENTES MAGGI LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado SEMENTES MAGGI LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 tendo em vista a intempestividade da impugnação.

A exigência fiscal refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991 e decorre da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, com infração aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

O crédito tributário fora regularmente inscrito da Dívida Ativa da União em razão da ausência, nos autos, de qualquer pronunciamento da autuada. Iniciado o processo de ajuizamento e, conseqüentemente, de execução (documentos de fls. 01/17), a empresa ingressou com o pedido de sustação da cobrança (fls. 19) alegando, nas razões apresentadas às fls. 20, não ter sido regularmente notificada. O pedido, corroborado com a petição do Sr. Delegado da Receita Federal de Cuiabá (fls. 37), foi acolhido pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso (fls. 38) que cancelou a inscrição da dívida, retornando os autos à repartição de origem.

Na impugnação apresentada em 04/06/96 (fls. 41), a autuada alega, preliminarmente, a nulidade da notificação porque, em nenhum momento, foi notificada pela Secretaria da Receita Federal sobre a constituição do crédito tributário. Argumenta que a falta de ciência do crédito tributário esgrima o acesso a documentos, fatos e dados que possam levar o sujeito passivo à prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, maculando dispositivos legais indispensáveis previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e art. 758 do RIR/80, bem como preceitos constitucionais. Cita o art. 145 do Código Tributário Nacional para afirmar que o crédito tributário só produz efeito quanto ao sujeito pas-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.202485/95-15
Acórdão nº : 103-19.460

sivo, a partir do dia em que este for "regularmente notificado" da existência do lançamento contra o mesmo. Enquanto o suposto crédito circula nas dependências do órgão arrecadador, não se reveste o mesmo da roupagem jurídica de liquidez e certeza, uma vez que o sujeito passivo dele não tem conhecimento. Entende que caso a cobrança pudesse prosseguir sem o devido conhecimento do devedor, estar-se-ia cerceando o direito a ampla defesa, usurpando a fase impugnatória preceituada nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. A atuada se insurge contra a inscrição na Dívida Ativa da União de débito não cientificado, argüi a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (art. 173 do CTN) e, no mérito, questiona a matéria tributável apresentado novos cálculos. Ao final, pede a extinção do processo, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e o cancelamento junto ao CADIN, nos termos da Medida Provisória nº 1.442/96.

Às fls. 84, despacho da autoridade monocrática determinando a cobrança do crédito tributário face à intempestivamente da impugnação.

Ciente em 29/10/96 (AR de fls. 88), a atuada apresentou nova impugnação reiterando as argumentações expendidas anteriormente. Alega a nulidade da notificação pois o AR foi assinado por menor, empregada relativamente incapaz, "que assina por nome de 'Lismara Santos de Lima', nascida aos 13/06/75, com 17 (dezessete) anos de idade em 05/93, e, a data de recebimento mencionada é de 20/05/91", configurando-se incapacidade de quem recebeu em nome da requerente, e erro quanto à data do referido documento, sendo impossível precisar a data, vez que 20/05/91 é anterior à emissão da própria notificação. Inconcebível admitir que menor possa levar o sujeito passivo a suportar os efeitos da revelia, numa relação jurídica em que apenas o sujeito ativo sabia existir o crédito tributário. Argüi a nulidade do despacho de fls. 84 porque não é atribuição do Delegado da DRF em Cuiabá decidir sobre a impugnação apresentada (Lei nº 8.748/93, art. 2º), pelo que deve ser declarado nulo nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10183.202485/95-15
Acórdão nº : 103-19.460

Decisão prolatada pela autoridade a quo (fls. 103) assim ementada:

"IRPJ - Lançamento Suplementar - Exercício 1991

Validade da Notificação por Via Postal.

Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal da contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que não tenha sido recebido por representante legal da empresa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA."

Idênticas são as razões apresentadas no recurso voluntário (fls. 110).

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 10183.202485/95-15
Acórdão n° : 103-19.460

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância confirmou o lançamento porque as razões de impugnação foram apresentadas extemporaneamente. Portanto, a matéria em julgamento nesta instância diz respeito tão-somente à tempestividade da peça vestibular.

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da reparição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional (C.T.N.).

Pois bem, a recorrente tomou ciência do lançamento em 20/05/93 (embora possa parecer "91", a dúvida é sanada ao verificarmos o espelho da notificação onde consta a data de emissão: 07/05/93), conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 73, fluindo, a partir de 21/05, o prazo para apresentação das razões de defesa. Portanto, a impugnação apresentada em 04/06/96 (fls. 41) é extemporânea. Ao teor do art. 14 do Decreto n° 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação.

Confirmada a perempção, a única oportunidade existente de revisão do lançamento, sem ofensa às normas processuais, é a prevista no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, revisão que se impõe face ao disposto no art. 6° da Instrução Normativa n° 94, de 27/12/97, que determina a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 11 do Decreto n°



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10183.202485/95-15
Acórdão nº : 103-19.460

70.235/72, diploma que rege o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, inúteis pelengas judiciais.

Sala das Sessões (DF), em 04 de junho de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES